

PROCESSO : 20242703300003 - EPAT 079.936
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 069/2025
RECORRENTE : TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 068/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 11/09/2024, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2021 a 31/10/2021, ter deixado de recolher o ICMS por promover saída de mercadorias sem a emissão de Nota Fiscais. A autoridade fiscal, no levantamento realizado, apurou a falta de emissão de documentos fiscais, pelas divergências nas saídas de mercadorias. Procedeu o cotejo entre as unidades informadas no estoque final, por meio da diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período (Art. 178, III, RICMS/RO). Nos termos do Art. 176, §2º, do RICMS/RO, a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação tributada.

Diante disso, foi cobrado ICMS devido e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 12/09/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula, pela inexistência de provas que caracterizem o fato gerador. Acrescenta que fato gerador do ICMS é a venda de mercadoria, e que na situação de ter sido encontrada divergência no estoque de determinado produto, não significa que as mercadorias foram revendidas. Alega, ainda, que o índice de atualização utilizado pelo Estado de Rondônia no Auto de Infração, supera o estabelecido pela União, o que o torna ilegal. Ao final, requer que lhe seja declarada a nulidade e a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois compreendeu que o procedimento fiscal foi realizado na forma da legislação. No mérito, considerou comprovada a infração, porque a legislação define presunção de ocorrência de operação tributável não registrada, quando constatada divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, o que ocorreu no presente caso. Deixou de analisar o questionamento sobre os acréscimos legais, porque foi aplicada para todo o período fiscalizado a taxa SELIC. Decidindo, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 19/05/2025. Inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário, alegando em preliminar a nulidade do Auto de Infração, porque há erro no dispositivo da infração indicada e que diante da existência de documento fiscal não existe possibilidade de se arbitrar a base de cálculo do tributo. No mérito, alega a existência de erro na constituição do Crédito Tributário, porque a fiscalização não observou o princípio da não cumulatividade do ICMS, violando, com isso, o Art. 31, §2º, do RICMS/RO, pois este dispositivo estabelece que do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão subtraídos o saldo credor do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, bem como o valor do imposto pago correspondente às operações e prestações. Ao final, sob o argumento de que o crédito tributário constituído não goza de presunção de legalidade, sendo um crédito ilíquido e incerto, requer a nulidade do lançamento e arquivamento do feito.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano 2021, ter deixado de recolher o ICMS por promover saída de mercadorias sem a emissão de Notas Fiscais. O levantamento fiscal foi feito com base na escrita fiscal da empresa, que com base nos estoques finais e iniciais declarados e nas entradas e saídas registradas, apurou divergências que configuram saídas sem tributação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

Do que consta dos autos – das Notas Fiscais de aquisições e de saídas e da Escrituração Fiscal Digital – restou comprovado que a empresa promoveu saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal, pois no cotejo entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período, ficou demonstrada a divergência com o estoque final declarado, o que configura a infração – saída sem tributação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

O que se mostrou controvertido é se diante da existência de documentos e escritas fiscais, o fisco poderia, ou não, proceder a um levantamento fiscal, se há erro no dispositivo da infração e se foi, ou não, observado o princípio da não cumulatividade.

Importante destacar que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, com a possibilidade do Fisco de orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações, e recolham o imposto devido sem imposição de penalidade. Tal modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme, razão pela qual a empresa foi monitorada e notificada para que

procedesse a regularização da irregularidade detectada. Como não se regularizou, o procedimento fiscal foi concluído com o lançamento efetuado por meio do presente Auto de Infração.

Quanto à nulidade suscitada, por erro no dispositivo que indica a infração, sob alegação de que, na capitulação legal, tanto na infração como na multa consta o mesmo dispositivo legal (art. 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96), isso ocorre porque o dispositivo legal define a infração e a multa, pois estabelece que as infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos, para esse caso, uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos. Acrescenta-se que o art. 100, da Lei 688/96, que define os requisitos do Auto de Infração, em seu inciso V, exige a citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade, o que foi corretamente indicado, logo, o lançamento obedeceu ao que está definido na legislação, impondo a manutenção de rejeição da preliminar suscitada já decidida na instância singular.

No que diz respeito a impossibilidade de o Fisco realizar um arbitramento pelo fato de existir documento fiscal, cumpre destacar que o levantamento foi realizado com base na escrita fiscal declarada e nos documentos fiscais emitidos e registrados, que consoante a legislação (art. 176 e 178 do RICMS/RO), no levantamento fiscal, presumir-se-á operação tributável não registrada, quando constatada divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período. Veja que a infração, aqui comprovada, foi a falta de emissão de notas fiscais, repito, demonstrada por meio das declarações da empresa, inclusive os documentos fiscais, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar alegada.

Ressalta-se, ainda, que o levantamento fiscal foi realizado na forma como definido na legislação, as planilhas demonstram de forma pormenorizada a apuração por item de cada mercadoria – a quantidade do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final, o preço de saída utilizado como base de cálculo do lançamento foi o valor médio das saídas realizadas pela empresa, ou seja, tudo foi feito com base nas informações da própria autuada.

Com relação à alegação de que o procedimento não observou o princípio da não cumulatividade do ICMS, violando, com isso, o Art. 31, §2º, do RICMS/RO, para esse ponto, cumpre esclarecer que todos os créditos já foram utilizados pela empresa nas apurações mensais, destacando-se que, neste lançamento efetuado, está se cobrando o imposto incidente sobre vendas feitas sem documentos fiscais, não existindo, no presente caso, nenhum crédito, porque todos os valores já foram utilizados na escrita fiscal da empresa, para compensação com seus débitos apurados em sua conta gráfica.

Todavia, apesar de a empresa não ter alegado nem na impugnação inicial, como também no recurso ordinário aqui analisado, o procedimento fiscal incluiu no lançamento, juntos com o levantamento de saída sem nota fiscal, entrada sem nota

fiscal, referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que mesmo configurando infração à legislação, este julgador compreende que esse valor deve ser excluído do lançamento porque não faz parte da descrição da Infração.

Com a exclusão da parte relativa à entrada sem notas fiscais, o crédito tributário foi recalculado, reduzindo de R\$ 1.074.496,35 para **R\$ 1.068.773,29**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	413.546,41	2.202,66	411.343,75
Multa de 100% - Valor do imposto	507.704,86	2.704,18	505.000,68
Juros de moras -SELIC	153.245,09	816,23	152.428,86
Correção Monetária	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.074.496,35	5.723,07	1.068.773,29

D

Dessa forma, como inexistente razão para nulidade, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas e, com os ajustes realizados, restou comprovada a saída de mercadoria sem notas fiscais, o que configura a infração, logo, o imposto nessa parte é devido e o lançamento feito é regular.

Consigna-se, por fim, que pelo fato de a exclusão realizada se tratar de infração à legislação, o presente processo deve ser encaminhado para a Gerência de Fiscalização, para que aquela Gerência avalie a conveniência e oportunidade de emitir uma nova designação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente a ação fiscal, com a redução do crédito tributário de R\$ 1.074.496,35 para **R\$ 1.068.773,29**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242703300003 - E-PAT: 079.936
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 069/2025
RECORRENTE : TRIÂNGULO COM. DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : TARCISIO MARÇAL SILVEIRA BUBNIAK

ACÓRDÃO N° 0198/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar imposto, por promover vendas de mercadorias sem emitir nota fiscal. Afastada a tese de nulidade porque o levantamento foi realizado com base na escrita fiscal declarada e nos documentos fiscais emitidos e registrados, que consoante a legislação (art. 176 e 178 do RICMS/RO). Excluído do lançamento os valores referentes a entrada sem nota fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recurso parcialmente voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 11/09/2024: R\$ 1.074.496,35	*R\$ 1.068.773,29
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator